



Prefeitura Municipal de Pirapetinga

Cep.: 36.730-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.393/2009

“Dispõe sobre a gestão de recursos destinados à subvenção social, concedidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências”.

O povo do Município de Pirapetinga, MG, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Competirá ao Poder Executivo Municipal gerir as verbas de subvenções, sendo obrigatório dar publicidade do montante subvencionado a cada entidade, bem como da finalidade de aplicação dos recursos na data de repasse.

Art. 2º - Os recursos financeiros destinados pelo Poder Executivo Municipal anualmente à Subvenção Social obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 12, § 3º, 16, 17 e 19, ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, estar prevista na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da assinatura de termo de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres e de sua devida prestação de contas.

Art. 3º - As transferências de recursos financeiros de dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Município, a título de subvenção social serão canalizadas ao respectivo Fundo Municipal através do qual serão feitos os repasses de verbas às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programas, envolvendo a realização de projetos e atividades, mediante celebração de convênios regulados pela Lei nº 8.666, de 1993.


José Isaias Masiêro
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pirapetinga

Cep.: 36.730-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 4º - É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:

a) Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) Servidor Público vinculado a secretaria municipal responsável pelo edital de seleção dos projetos ou entidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

c) considerada sem condições de funcionamento pelo Executivo Municipal;

Art. 5º - As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendem celebrar convênio com a administração pública municipal deverão realizar inscrição nas secretarias municipais que vierem a editar seleção de projetos ou entidades, sem prejuízo do cadastro no respectivo conselho municipal.

§ 1º - A inscrição de que trata o caput permitirá a celebração de convênios enquanto estiver válido o cadastramento.

§ 2º - No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;


José Isaias Masiêro
Prefeito Municipal

Praça Dirceu de Oliveira Martins, 01

TEL.: (32)3465-3100 - FAX (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Pirapetinga

Cep.: 36.730-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, especialmente por intermédio da divulgação no órgão oficial de imprensa do Município, 'O Pirapetinguense'.

Art. 7º - Constitui cláusula necessária em qualquer convênio dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente.

Parágrafo Único - A forma de acompanhamento prevista no caput deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto.

Art. 8º - As transferências financeiras para entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, ou seja, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

§ 1º - Os pagamentos à conta de recursos recebidos do município, previstos no caput, estão sujeitos à identificação final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados às entidades públicas ou privadas a título de subvenção social, serão obrigatoriamente computados mediante repasse através de convênio e aplicados, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, observado o parágrafo único do art. 9º.

§ 3º - O conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável e das normas previstas em Resolução do respectivo Conselho Municipal.

§ 4º - O concedente terá o prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.

Art. 9º - Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Município transferidos as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Praça Dirceu de Oliveira Martins, 01
TEL.: (32)3465-3100 - FAX (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49
e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br


José Isaias Masiêro
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pirapetinga

Cep.: 36.730-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 14 - Todos os órgãos da administração pública municipal que realizem transferências de recursos, aos quais compete a alimentação dos dados que forem de sua alçada deverão observar as normas desta Lei e as Resoluções do respectivo Conselho Municipal.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Assistência Social é o instrumento de gestão de todos os recursos destinados ao financiamento das ações de assistência, tendo como base as políticas públicas e o Plano Plurianual de Assistência Social. Sua classificação como Unidade Orçamentária e forma de gestão devem atender às exigências previstas na Lei nº 4.320/64 e o disposto na Constituição Federal.

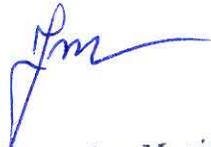
Art. 15 - Observados os princípios da publicidade, ato conjunto dos Secretários de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Contabilidade, e, Controladoria do Município disciplinará a possibilidade de arquivamento de convênios com prazo de vigência encerrado há mais de cinco anos.

Art.16 - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

§ 1º - A denúncia poderá ser formalizada aos seguintes órgãos:

- a) Ministério Público;
- b) Executivo Municipal;
- c) Câmara Municipal;

§ 2º - Quando recebida a denúncia pelos Poderes Executivo ou Legislativo, estes terão 30 (trinta) dias de prazo para formarem convicção e proporem penalidades aos infratores na forma da Lei.


José Isaias Masiêro
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pirapetinga

Cep.: 36.730-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 17 - Esta lei será no que for necessário, regulamentada por decreto do Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapetinga, 22 de dezembro de 2009.


José Isaias Masiêro
Prefeito Municipal

